



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000015-42.2015.815.0521 – Vara Única da Comarca de Alagoinha

RELATOR : Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTES : Rones Bernardo Nunes e Rodrigo Andrade de Lima

ADVOGADO : Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira e George Antônio Paulino C. Pereira

APELADA : Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP e 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 29 do CP. Condenação. Resignação dos réus quanto a autoria e materialidade. Insurgência no tocante ao *quantum* da pena, e regime inicial. Fixação adequada. Observância do art. 59 CP. Fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Alteração devida. Fixação do Semiaberto. **PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.**

- Mostra-se razoável a alteração na fixação do regime de cumprimento de pena, considerando o descompasso entre a sua fixação e as razões expostas pelo magistrado.

- É possível a exposição conjunta das circunstâncias previstas no art. 59 do CP quando da condenação por dois crimes, desde que da leitura da sentença isso seja explícito no texto sem deixar dúvidas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para alterar o regime para o semiaberto. **Oficie-se.**

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Alagoinha, **Rones Bernardo Nunes** e **Rodrigo Andrade de Lima**, já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código

Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, conforme denúncia às fls. 02/03.

Regularmente processados, a denúncia foi julgada procedente, **condenando os réus** pela prática da infração descrita no **art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90**, conforme se infere da sentença de fls. 152/156. **Rones Bernardo Nunes** foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrada em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. **Rodrigo Andrade de Lima**, por sua vez, restou condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrada em um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação às fl. 159, pedindo, em suas razões (fls.165/174 e 175/182), a alteração das penas fixadas, considerando que na 1ª fase de fixação as razões para análise da culpabilidade e circunstâncias foram idênticas, como a alteração do regime inicial para cumprimento, de fechado para o semiaberto, insurgindo-se ainda acerca da ausência de fundamentação da condenação do crime de corrupção de menores, inobservando o art. 59 do CP.

Em contrarrazões (fls. 193/198), pugnou o representante do Ministério Público de primeira instância pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo **provimento parcial** do recurso apelatório (fls. 193/207).

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

As razões do apelo centram-se na alteração das penas fixadas, considerando que na 1ª fase de fixação as razões para análise da culpabilidade e circunstâncias foram idênticas, como a alteração do regime inicial para cumprimento, de fechado para o semiaberto, insurgindo-se ainda acerca da ausência de fundamentação da condenação do crime de corrupção de menores, inobservando o art. 59 do CP.

Primeiramente, não há nas razões dos apelos discussão acerca da autoria e culpabilidade, sendo os réus confessos.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, não há, *data venia*, como afastar a condenação pelo crime de corrupção de menores, pois diferentemente do alegado, a magistrada *a quo* manifestou-se acerca das circunstâncias previstas no art. 59, no entanto expôs as circunstâncias do art. 59 do CP de forma conjunta aos dois crimes.

É possível a exposição conjunta das circunstâncias previstas no art. 59 do CP quando da condenação por dois crimes, desde que da leitura da sentença isso seja explícito no texto sem deixar dúvidas.

Conforme:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MERO ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUANDO IDÊNTICAS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - MANUTENÇÃO - AUMENTO PELAS MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, CP - CRITÉRIO QUANTITATIVO INDEVIDAMENTE UTILIZADO - SÚMULA 443, STJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA - REDUÇÃO PARA O QUANTUM MÍNIMO DE UM TERÇO - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em inépcia da denúncia quando se constata nada ter havido além de um mero erro material quanto ao nome de uma das vítimas, que não impediu o pleno exercício da ampla defesa. - **Se a sentença, na dosimetria, analisou conjuntamente as circunstâncias idênticas para os dois crimes, não há falar em ofensa ao princípio da individualização das penas, ainda mais quando se verifica que as penas-base foram fixadas no patamar mínimo legal, não havendo qualquer prejuízo para a defesa dos réus.** - Preliminares rejeitadas. - Estando autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, a manutenção da condenação dos apelantes é medida que se impõe. - A palavra da vítima, firmemente corroborada pela prova testemunhal colhida na fase judicial, forma alicerce seguro no qual se sustenta a condenação do acusado, ainda que tenha ele declinado versão diversa para os fatos. - Com relação ao depoimento prestado pelo policial, não furta a lei sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. - Em caso de pluralidade de causas de aumento de pena no crime de roubo, somente se permite que a majoração se dê em patamar acima do mínimo legal se o juiz fundamentar devidamente o motivo da exasperação em dados concretos dos autos, que tornem a conduta especialmente reprovável, não se admitindo a simples menção à existência de mais de uma majorante. - Não havendo condenação transitada em julgado anteriormente aos fatos ora em apuração, deve ser decotada a agravante da reincidência e, em face da primariedade do réu, abrandado o regime prisional determinado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - APR: 10024123463010001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

No tocante ao quantum de fixação das penas não houve erro na 1ª fase de aplicação, considerando que os réus em suas condutas criminosas e as circunstâncias que permeiam o crime lhes foram desfavoráveis, e isso foi sustentado pela magistrada, o que motiva a fixação da pena base acima do mínimo legal, afastando

também a alegação de *bis in idem* já que há circunstâncias diversas nas duas fases. O que pode ter gerado inconformismo nos apelantes foi um certo equívoco da juíza que confundiu-se ao usar a palavra circunstância. Vejamos:

“as circunstâncias dos crimes foram favoráveis ao acusado, eis que o mesmo foi autor intelectual do crime, arquitetando toda ação criminosa e depois foi aguardar o resultado em sua casa. (...) fls. 155 as circunstâncias dos crimes foram favoráveis ao acusado, eis que foram praticados em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, de forma que impossibilitou a reação e defesa do frentista. Fls. 154”

Ora, a magistrada não disse que as circunstâncias previstas no art. 59 do CP foram mais favoráveis aos réus, e sim, que eles se favoreceram ao praticar o crime em situações favoráveis a esta prática criminosa, não resta outro entendimento quando da leitura da decisão em sua integralidade. As palavras oferecem ao texto um sentido próprio quando inseridas em uma frase, e, não pode o leitor/advogado dar uma interpretação favorável aos apelantes isolando a palavra sem qualquer contexto.

Assim, em crimes graves como o roubo, o magistrado deve se ater a lei e fixar a reprimenda com zelo suficiente para reprimir a conduta dos réus, sem que a banalização da violência altere os padrões de justiça do magistrado.

DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL

Os apelantes pedem a alteração do regime inicial para o cumprimento da pena., fixado pela magistrada *a quo* no regime fechado, pugnando os apelantes pelo **semiaberto**.

Reconheço razão aos apelantes, nesse ponto, em harmonia com o parecer ministerial.

É que, a própria magistrada justificou a fixação do regime utilizando-se do dispositivo legal do regime semiaberto e em seguida fixou no fechado. É o que se extrai da sentença de fls. 152/156.

Inobstante a pena definitiva imposta aos réus/apelantes tenham sido dosada em patamar inferior a oito anos de reclusão, não se pode olvidar a possibilidade de o julgador fixar regime prisional mais gravoso, no entanto entendo que não foi essa a vontade da magistrada ao fazer uso do dispositivo do art. 33, § 2º, “b” e § 3º do CP. Vejamos:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) .

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em **regime semi-aberto**;

In casu, a magistrada além de fazer uso de dispositivo legal

indicativo do regime semiaberto, não fundamentou as razões pela fixação de regime mais gravoso.

Nesse norte, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (8 ANOS DE RECLUSÃO). AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA N. 440 DO STJ E SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- O Pretório Excelso, nos termos da r. decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, ao considerar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88), concluiu ser possível, o afastamento da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- No termos da Súmula n. 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

- Do que se depreende dos autos, o regime fechado, mais gravoso do que a pena comporta, foi estabelecido sem base em elementos concretos extraídos dos autos, pois lastreado apenas na hediondez do crime.

- No caso, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, pois, além de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal (8 anos), demonstrando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistiu fundamentação idônea a amparar a fixação de regime mais gravoso. Inteligência da Súmula n. 440/STJ e das Súmulas n. 718 e 719/STF.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 333.034/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

Por fim, mantenho a dosimetria da pena aplicada a ambos os réus, alterando apenas o regime inicial para cumprimento de pena dos dois réus, considerando que a magistrada fixou o regime mais gravoso indicando o dispositivo legal do regime semiaberto sem fundamentar a excepcionalidade do regime fechado.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS**, apenas para afastar a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fixado no fechado para o regime inicialmente semiaberto. **OFICIE-SE.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado